

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL SERGIO MORO,  
DA 13ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA (PR)**

Procedimento Criminal nº.

**JOÃO CERQUEIRA DE SANTANA FILHO,**  
vem, por seus advogados (doc. 01), respeitosamente à presença de Vossa  
Excelência, para expor e requerer o quanto segue:

1. A edição do último final de semana da revista “VEJA” noticiou que existe procedimento investigatório em trâmite perante este e. juízo, no qual se investiga “... se Zwi [SKORNICKI] foi orientado a repassar uma parte da propina devida ao PT diretamente para contas controladas pelo marqueteiro [JOÃO SANTANA] ...” (doc. 02, fls. 40).

1.1. A matéria ainda é enfática ao mencionar que “... a apuração corre em segredo de Justiça na 13ª Vara Federal de Curitiba, a cargo do juiz Sergio Moro” (doc. 02, fls. 40).

1.2. Todavia, em nenhum outro trecho sobressai com tamanha clareza o alegado protagonismo de JOÃO SANTANA na investigação do que quando a reportagem afirma que os fatos estão sendo

investigados “... em um inquérito sigiloso que tramita em Curitiba e tem como personagem principal o marqueteiro João Santana, artífice das campanhas eleitorais do ex-presidente Lula e da presidente Dilma” (doc. 02, fls. 38, g.n.).

2. De rigor, pois, a princípio, que Vossa Excelência **informe se procede a notícia veiculada e forneça ao peticionário o número do referido procedimento**, franqueando em seguida o acesso aos advogados do conteúdo integral da aludida investigação.

3. É de se ver que o direito de vista do inquérito é garantido a todo investigado, por meio de seu advogado, a teor da Súmula nº. 14 do STF que estabelece que

**“É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa”**

3.1. Mais, porém, do que um direito do investigado, o acesso ao conteúdo das investigações, ainda que sigiloso, é prerrogativa profissional do advogado, agora tornada expressa com a alteração da Lei nº. 8.906/94.

3.2. Com efeito, o novíssimo §10º, que acaba de ser introduzido ao artigo 7º da indigitada lei, passa a assegurar que “... nos casos sujeito a sigilo, deve o advogado apresentar procuração para o exercício dos direitos de que trata o inciso XIV”, donde se deduz que, **bastando estar munido**

**do devido instrumento de mandato do representado, não se lhe pode ser negada vista do procedimento investigatório.**

4. Tão grave, porém, quanto eventual negativa de acesso aos autos – que, se confia, não ocorrerá – é vir a saber que a informação veiculada pela revista “Veja” é mentirosa.

4.1. A ser esta a hipótese, é mister receber de Vossa Excelência – citado, inclusive, nominalmente na matéria – o atestado de inveracidade da reportagem, a fim de que o peticionário possa neste caso adotar as medidas judiciais cabíveis.

**5. Pelo exposto, ante a gravidade da situação, aguarda-se pronunciamento urgente deste e. juízo acerca da existência ou não do procedimento investigatório mencionado na matéria da revista “Veja”, e, se o caso, o pronto deferimento da habilitação dos advogados constantes da procuração anexa (doc. 01), a fim de que possam exercer seu regular direito de acesso aos autos.**

Termos em que,

Pede deferimento.

São Paulo, 21 de janeiro de 2016.

Fábio Tofic Simantob

OAB/SP – 220.540

Débora Gonçalves Perez

OAB/SP – 273.795